



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001327-73.2016.8.26.0075/50000, da Comarca de Bertioga, em que é embargante GILDO AQUINO SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado PRAIAS PAULISTAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1º Grupo de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1001327-73.2016.8.26.0075/50000

Comarca: Bertioga (1ª Vara)

Embargante: Gildo Aquino Santana

Embargada: Praias Paulistas S/A

Voto nº 36.830

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a improcedência de ação de usucapião extraordinária de imóvel situado em Parque Estadual. A embargante alega obscuridade e pede anulação da sentença para novo julgamento com análise de provas sobre a posse. Subsidiariamente, solicita apreciação de novos elementos juntados com as razões recursais. 2.- A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado que justifique a modificação da decisão. 3.- O acórdão embargado apreciou exaustivamente os elementos dos autos, concluindo pela ausência de requisitos para usucapião extraordinária. 4.- A alegação de obscuridade não procede, pois o embargante não apresentou provas suficientes sobre a posse e os embargos foram manejados com intuito modificativo, o que não é admissível. 5.- Embargos rejeitados.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do v. acórdão de fls. 675/688, sustentando o embargante obscuridade, pois seria o caso de anular a r. sentença com remessa dos autos para novo julgamento com a devida análise de provas. Alega que foram ignoradas as provas da posse. Subsidiariamente, de modo a não se perderem quase dez anos de tramitação processual, pede a apreciação de novos elementos juntados com as razões recursais e a procedência da

ação.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há obscuridade no v. acórdão embargado, que exaustivamente apreciou o que de concreto nos autos havia para fundamentar a conclusão pelo não preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da usucapião extraordinária.

O fato de a discussão no feito ter se concentrado predominantemente sobre a possibilidade de usucapião do imóvel situado em Parque Estadual, não afasta a total ausência probatória por parte do embargante acerca do exercício da posse alegado.

No mais, além de totalmente extemporâneo e inadequado o pedido de análise de fotografias juntadas somente nesta sede de embargos de declaração, é certo que o embargante nada traz a refutar todas as outras circunstâncias apontadas no acórdão como desfavoráveis ao exercício da posse afirmado.

Como se vê, o embargante não concorda com o posicionamento adotado no acórdão. Contudo, vale rememorar que a adoção de posicionamento desfavorável à parte, por si só, não configura vício.

Não por outra razão, o STJ tem entendido que *“(...) se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada”* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/6/2016), e que *“Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado”* (AgInt no REsp 1972772/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20/03/2023).

Na mesma linha: AgInt no REsp 1649443/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 26/09/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1032390/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22/08/2017; REsp 1770316/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/11/2018.

Portanto, não se vislumbra qualquer um dos vícios do artigo 1.022 do CPC, de modo que a insurgência do embargante evidencia que os embargos foram manejados com pretensão modificativa, o que não é admissível.

Por fim, mesmo na hipótese de interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento devem ser observados os limites estabelecidos no artigo 1.022 do CPC, ou seja, o

julgado há de conter omissões, contradições ou obscuridades, vícios inexistentes no caso concreto.

Ademais, o artigo 1.025 do CPC dispõe que *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator